



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n. 759/1.º-CACDLG-XIV/2021

Data: 19-10-2021

NU: 685824

**ASSUNTO: Texto Final e relatório da discussão e votação na especialidade do Projeto de Lei n.º 706/XIV/2.º (PS)**

*Caro Presidente,*

Para o efeito da sua votação final global, junto se envia texto final e o relatório da discussão e votação na especialidade do **Projeto de Lei n.º 706/XIV/2.º (PS)** – *“Delimita as circunstâncias em que deve ser removido ou impossibilitado o acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos, bem como os procedimentos e meios para alcançar tal resultado”*, aprovado na reunião desta Comissão de 19 de outubro de 2021.

Com os melhores cumprimentos,

*e elevada consideração*

O Presidente da Comissão

*Luis Marques Guedes*

(Luís Marques Guedes)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**TEXTO FINAL**

**DO**

**PROJETO DE LEI N.º 706/XIV/1.ª (PS)**

***FISCALIZAÇÃO, CONTROLO, REMOÇÃO, LIMITAÇÃO E BLOQUEIO DO  
ACESSO EM AMBIENTE DIGITAL A CONTEÚDOS PROTEGIDOS***

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

1. A presente lei estabelece os procedimentos de fiscalização, controlo, remoção, limitação e bloqueio do acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos.
2. A presente lei estabelece, ainda, o procedimento administrativo a adotar em caso de disponibilização ilícita de conteúdos protegidos pelo Direito de Autor e pelos direitos conexos, incluindo as obrigações dos prestadores intermediários de serviços em rede previstos no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, na sua redação atual, no âmbito desse procedimento.
3. O disposto na presente lei não se aplica aos prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, definidos na alínea 6) do artigo 2.º da Diretiva 2019/790, relativa aos direitos de autor no mercado único digital, os quais são responsabilizados nos termos do artigo 17.º do mesmo diploma e a legislação que o transponha para a ordem interna.
4. A presente lei não prejudica a aplicação do disposto:
  - a) Na Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e sua transposição para a ordem jurídica nacional;
  - b) No Código do direito de autor e direitos conexos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março;
  - c) Na Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e direitos conexos na sociedade da informação, e sua transposição para a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

ordem jurídica nacional;

- d) Na Diretiva 2004/48/CE relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual e a Lei n.º 16/2008, de 1 de abril, que a transpõe para a ordem jurídica nacional.

Artigo 2.º

**Competência**

Compete à Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC), enquanto entidade de supervisão setorial, no âmbito do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, em matéria de direito de autor e direitos conexos, a fiscalização, o controlo e a regulação nos termos previstos na presente lei, sendo competente para a determinação de remoção ou impedimento de acesso a conteúdos protegidos o inspetor-geral das atividades culturais.

Capítulo II

**Supervisão setorial**

Artigo 3.º

**Poderes específicos de fiscalização e controlo**

1. Sempre que a IGAC, na sequência de denúncia, ou oficiosamente, identificar a disponibilização por um sítio ou serviço de *Internet* de conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos, sem autorização dos titulares dos direitos, notifica o infrator e o prestador intermediário de serviços de alojamento para, no prazo máximo de 48 horas, fazer cessar essa disponibilização e remover o serviço ou o conteúdo de *Internet*.
2. A notificação referida no número anterior, deve ainda ser dada a conhecer ao prestador intermediário de serviços de alojamento, sempre que se encontrem disponíveis elementos que o permitam identificar e contactar.
3. Para efeitos da presente lei, considera-se que disponibiliza ilicitamente conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos, quem:
  - a) Por qualquer forma comunique, coloque à disposição do público ou armazene conteúdos protegidos, sem autorização dos respetivos titulares do direito de autor e dos direitos conexos;
  - b) Disponibilize serviços ou meios destinados a serem utilizados por terceiros para a violação do direito de autor e dos direitos conexos ou que se destinem



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- a interferir com o normal e regular funcionamento do mercado de obras e prestações;
- c) Disponibilize serviços que visem neutralizar medidas eficazes de carácter tecnológico para a proteção do direito de autor e dos direitos conexos ou dispositivos de informação para a gestão eletrónica de direitos
4. Decorrido o prazo previsto no n.º 1 sem que se verifique a cessação da disponibilização, a IGAC notifica os prestadores intermediários de serviços em rede para que removam ou impossibilitem o acesso aos conteúdos em causa, de acordo com os procedimentos previsto no artigo 5.º.
5. Não há lugar à notificação prevista no n.º 1, sendo imediatamente efetuada a notificação aos prestadores intermediários de serviços, prevista no n.º 3, quando não seja possível obter a identificação e a forma de contactar o responsável pela disponibilização do conteúdo em causa.
6. Sem prejuízo da possibilidade de recurso aos meios de tutela judicial dos direitos protegidos, não há lugar à notificação dos prestadores intermediários de serviços em rede nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3, quando:
- a) Não sendo possível remover ou impossibilitar o acesso apenas em relação aos conteúdos ilicitamente disponibilizados, tais conteúdos identificados pela IGAC, oficiosamente ou por via de denúncia, constituam uma parcela substancialmente menor quando comparada com os restantes conteúdos disponibilizados pelo sítio ou serviço de *Internet* em causa, e a determinação das medidas, limitar de forma excessiva e desproporcionada outros direitos fundamentais de terceiros, alheios à prática da atividade ilícita;
- b) Quando dos elementos constantes do procedimento resultem dúvidas fundadas quanto à titularidade dos direitos em causa ou quanto à legitimidade da utilização dos conteúdos efetuada pelo responsável pela disponibilização dos mesmos.
7. Este procedimento não prejudica o apuramento de eventual responsabilidade criminal, nos termos gerais.

**Artigo 4.º**

**Procedimento**

1. O titular do direito de autor ou direito conexo lesado, ou quem o represente, apresenta



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

a denúncia da disponibilização ilícita em rede de conteúdo sobre o qual detém a titularidade, à IGAC.

2. A denúncia deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Designação do sítio, página ou blogue e nome de domínio e subdomínio, sempre que aplicável, a forma e a localização das obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou transmissões, nos termos da alínea *a)* do n.º 2 do artigo anterior, ou dos serviços referidos nas alíneas *b)* e *c)* do mesmo número, bem como a data e hora em que foi verificada a respetiva disponibilização;
- b) Indicação das ligações, hiperligações, impressões de ecrã e quaisquer elementos aptos a identificar os conteúdos protegidos e o sítio de *Internet* onde estes se encontram ilicitamente disponibilizados ou os serviços referidos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo anterior;
- c) Identificação, nos casos previstos na alínea *a)* do n.º 2 do artigo anterior, de uma amostra das obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou transmissões, ilicitamente disponibilizados, dos respetivos titulares de direitos, e, sempre que aplicável, das entidades de gestão coletiva que os representam;
- d) Indicação, sempre que possível e aplicável, do número de obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou transmissões disponibilizados no sítio de *Internet* sem autorização dos respetivos titulares do direito de autor e dos direitos conexos;
- e) Identificação, sempre que possível, do alegado infrator e do prestador intermediário de serviço de alojamento associado ao IP onde os conteúdos ilícitos se encontram alojados;
- f) Declaração, sob compromisso de honra, que a utilização que é efetuada no sítio em questão dos conteúdos protegidos referidos na alínea *c)* não foi autorizada pelos respetivos titulares do direito de autor e dos direitos conexos nem pelos seus legítimos representantes.

3. A IGAC dispõe do prazo máximo de 10 dias para a prática dos atos previstos na presente lei, salvo no caso previsto na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 3.º.

4. A decisão final da IGAC que recair sobre a denúncia é sempre notificada ao denunciante, bem como ao responsável pelo sítio ou serviço da *Internet* em causa e ao



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

prestador intermediário de serviços de alojamento, sempre que os elementos disponíveis o permitam.

Artigo 5.º

**Deveres dos prestadores intermediários de serviços em rede**

1. Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres legais e regulamentares relativos ao exercício da sua atividade, os prestadores intermediários de serviços em rede estão obrigados a cumprir, no prazo máximo de 48 horas a contar da respetiva notificação, as determinações do inspetor-geral das atividades culturais no sentido de remover ou impossibilitar o acesso, a disponibilização e a utilização de conteúdo protegido pelo direito de autor e pelos direitos conexos.

2. Para efeitos disposto no número anterior estão obrigados a cumprir as determinações da IGAC para remover ou impossibilitar o acesso a obras ou conteúdos protegidos, designadamente, através do impedimento de acesso a determinado ou determinados URLs ou DNS associado ou de acesso a conteúdos disponibilizados por determinado ou determinados IPs, os seguintes prestadores intermediários de serviços em rede:

- a) Prestadores intermediários de serviços de simples transporte, e os que prestem o serviço de acesso à *Internet*;
- b) Prestadores intermediários de serviços de associação de conteúdos em rede;
- c) Prestadores intermediários de serviços de armazenagem a título principal, intermediária ou outro, desde que o conteúdo protegido se encontre armazenado nos seus servidores.

3. A remoção ou impedimento de acesso aos conteúdos disponibilizados, por via de bloqueio de acesso a um determinado endereço de IP, está condicionada à verificação de que aquele endereço é típica e essencialmente, ou reiterada e recorrentemente, utilizado para a disponibilização ilícita de obras ou outro material protegido pelo direito de autor e pelos direitos conexos, sendo inexistentes ou marginais outras utilizações.

4. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º, os prestadores intermediários de serviços devem adotar as medidas referidas no n.º 2 do presente artigo, no mais curto prazo possível, após a notificação da determinação da IGAC.

5. Incumbe ainda aos prestadores de serviços em rede:

- a) Sempre que exista ilicitude manifesta, informar a IGAC, de imediato, quando



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

tiverem conhecimento de atividades ilícitas, que se desenvolvam por via dos serviços que prestam;

- b)* Satisfazer os pedidos de identificação dos destinatários dos serviços com quem tenham acordos de armazenagem.

6. Nenhuma responsabilidade recai sobre o prestador intermediário de serviços pelas medidas adotadas em cumprimento de uma determinação da IGAC.

**Artigo 6.º**

**Vigência das medidas**

1. As medidas adotadas em cumprimento da determinação da IGAC que impliquem a remoção ou impedimento de acesso a conteúdos ilicitamente disponibilizados vigoram:

- a)* Nos casos previstos na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 3.º, até à cessação da atividade ilícita que lhes deu origem, mas nunca por um prazo superior a 48 horas;
- b)* Nos restantes casos, pelo prazo máximo de um ano, salvo se, no decurso deste prazo, quem tiver interesse jurídico na manutenção daquele conteúdo em linha demonstrar que pôs termo à conduta ilícita;
- c)* Em qualquer caso, logo que a cessação dos efeitos da decisão da IGAC seja por si determinada ou por qualquer autoridade judicial ou judiciária competente, sem prejuízo de tal autoridade poder ordenar outras medidas de impedimento de acesso.

2. O disposto nas alíneas *b)* e *c)* do número anterior não prejudica a possibilidade de qualquer interessado requerer, antes de decorrido o prazo aí previsto, a prorrogação dos efeitos da decisão, por igual período, devendo para tal demonstrar que continuam a ser disponibilizados ilicitamente conteúdos protegidos pelo direito de autor ou por direitos conexos no sítio ou serviço de *Internet* em causa.

**Artigo 7.º**

**Códigos de conduta e autorregulação**

Compete à IGAC estimular e incentivar a criação de códigos de conduta e de acordos de autorregulação entre prestadores intermediários de serviços de *Internet*, organismos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

representativos dos titulares do direito de autor e de direitos conexos e de outros interessados, com vista a agilização dos procedimentos previstos na presente lei, sem prejuízo da sua imediata aplicação.

Capítulo III

**Recurso judicial**

Artigo 8.º

**Recurso da decisão judicial**

1. Das decisões proferidas pela IGAC cabe impugnação para o Tribunal da Propriedade Intelectual.
2. Das decisões proferidas pelo Tribunal da Propriedade Intelectual cabe recurso para o Tribunal da Relação.

Artigo 9.º

**Legitimidade**

1. É parte legítima para impugnar as decisões da IGAC quem seja direta e efetivamente prejudicado pela decisão.
2. São partes contrárias no recurso:
  - a) Os titulares de direitos de autor ou direitos conexos, ou as entidades que os representem, que apresentaram denúncia nos termos do artigo 4.º, no recurso das decisões que determinem a remoção ou impedimento de acesso a conteúdos protegidos;
  - b) Os alegados infratores, designadamente as pessoas ou entidades exploradoras ou titulares dos sítios ou serviços de *Internet*, páginas ou blogues ou os titulares dos IP através dos quais foi cometida a infração objeto de denúncia, no recurso de decisões de indeferimento de aplicação das medidas.
3. A título acessório, pode ainda intervir no processo quem, não tendo recorrido da decisão, demonstre ter interesse na manutenção das decisões da IGAC.
4. O previsto nos números anteriores não prejudica a utilização pelos interessados dos meios judiciais ou administrativos a que entendam recorrer para o exercício efetivo dos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

direitos que invocam.

Artigo 10.º

**Prazo**

A impugnação deve ser interposta no prazo de trinta dias a contar da notificação da determinação de remoção ou impedimento de acesso a conteúdos protegidos ou do seu indeferimento.

Capítulo IV

**Ilícito contraordenacional**

Artigo 11.º

**Contraordenações**

1. Constitui contraordenação punível com coima de (euro) 5000 a (euro) 100000 a violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 5.º.
2. Compete à IGAC a instrução dos processos de contraordenação relativos às infrações previstas no número anterior, bem como a aplicação de coimas.
3. É subsidiariamente aplicável o regime geral das contraordenações, designadamente em matéria de recurso, não se aplicando às decisões previstas no presente artigo o disposto no Capítulo III da presente lei.

Capítulo V

**Disposições finais**

Artigo 12.º

**Direito subsidiário**

É subsidiariamente aplicável o Código do Processo Civil em tudo o que não se mostre expressamente regulado na presente lei.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 13.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Palácio de S. Bento, em 19 de outubro de 2021

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**

**(Luís Marques Guedes)**





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO  
DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE  
DO

PROJETO DE LEI N.º 706/XIV/1.ª (PS)

*DELIMITA AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE DEVE SER REMOVIDO OU IMPOSSIBILITADO O ACESSO EM AMBIENTE DIGITAL A CONTEÚDOS PROTEGIDOS, BEM COMO OS PROCEDIMENTOS E MEIOS PARA ALCANÇAR TAL RESULTADO*

1. O Projeto de Lei em epígrafe, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PS, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para discussão e votação na especialidade, em 22 de abril de 2021, após discussão e aprovação na generalidade, na mesma data.
2. Sobre o Projeto de Lei foram solicitados pareceres, a 3 de março de 2021, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados e à Inspeção Geral das Atividades Culturais.
3. Foram igualmente solicitados, a 24 de março de 2021, contributos escritos à APRITEL – Associação dos Operadores de Comunicações Eletrónicas, à FEVIP – Associação Portuguesa de Defesa de Obras Audiovisuais, à GEDIP – Associação para a Gestão Coletiva de Direitos de Autor e de Produtores Cinematográficos e Audiovisuais, à VISAPRESS – Gestão de Conteúdos dos Media, Crl., à API - Associação Portuguesa de Imprensa, à AUDIOGEST – Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos e à MAPiNET – Movimento Cívico Anti Pirataria na Internet e, a 31 de março de 2021, ao Presidente da SPA - Sociedade Portuguesa de Autores.
4. À Comissão foram ainda remetidos contributos pela ANSOL - Associação Nacional para o Software Livre, pela Google Portugal e pelo Facebook.
5. A 3 de março de 2021, o Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentou propostas de alteração.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

6. Em 25 de maio de 2021, no âmbito da discussão na especialidade dos projetos de lei em epígrafe, a Comissão realizou a audição conjunta das seguintes entidades:
- GEDIPE – Associação para a Gestão Coletiva de Direitos de Autor e de Produtores Cinematográficos e Audiovisuais;
  - MAPiNET – Movimento Cívico Anti Pirataria na Internet;
  - AUDIOGEST – Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos;
  - API - Associação Portuguesa de Imprensa;
  - FEVIP – Associação Portuguesa de Defesa de Obras Audiovisuais;
  - VISAPRESS – Gestão de Conteúdos dos Media, Crl.;
  - APRITEL – Associação dos Operadores de Comunicações Eletrónicas;
  - Google;
  - Associação D3 - Defesa dos Direitos Digitais;
  - APDSI - Associação para a Promoção e Desenvolvimento da Sociedade da Informação; e
  - Associação Nacional para o Software Livre.
7. A 3 de maio de 2021, o Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentou propostas de alteração à iniciativa e, a 28 de setembro de 2021, o Grupo Parlamentar do PS apresentou uma proposta de substituição integral da iniciativa, em relação à qual o Grupo Parlamentar do PSD apresentou propostas de alteração em 11 de outubro de 2021. Na mesma data, o Grupo Parlamentar do PS apresentou nova proposta de substituição integral da iniciativa. Por último, em 19 de outubro, o Grupo Parlamentar do CDS-PP aditou novas propostas de alteração.
8. Na reunião da Comissão de 19 de outubro de 2021, na qual se encontravam representados todos os Grupos Parlamentares e demais forças políticas que integram a Comissão, com exceção do PAN, do DURP do CH e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, teve lugar a discussão e votação na especialidade do Projeto de Lei e das propostas apresentadas.
9. Intervieram na discussão, além do Senhor Presidente, as Senhoras e os Senhores Deputados Sara Madruga da Costa (PSD), José Magalhães (PS), Telmo Correia (CDS-PP) e Cláudia Santos (PS).

Da discussão e votação resultou o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- **Artigo 1.º** - na redação da proposta de substituição integral do PS – **aprovado**, com votos a favor do PS e abstenções do PSD, do BE, do PCP e do CDS-PP;
- **Artigo 2.º** - na redação da proposta de substituição integral do PS – **aprovado**, com votos a favor do PS e do CDS-PP e abstenções do PSD, do BE e do PCP;
- **Artigo 3.º**
  - N.º 1 - na redação da proposta de substituição do PSD – **aprovado**, com votos a favor do PS, do PSD e do CDS-PP e abstenções do BE e do PCP;
  - N.ºs 2, 3 e 4 - na redação da proposta de substituição integral do PS - **aprovados**, com votos a favor do PS e do CDS-PP e abstenções do PSD, do BE e do PCP;
  - N.º 5
    - **Alínea a)** – na redação da proposta de eliminação do CDS-PP – **aprovada**, com votos a favor do PS e do CDS-PP e abstenções do PSD, do BE e do PCP;
    - **Corpo e conteúdo da alínea b)** (a reformular como número único, nos seguintes termos «*Não há lugar à notificação prevista no n.º 1, sendo imediatamente efetuada a notificação aos prestadores intermediários de serviços, prevista no n.º 3 quando não seja possível obter a identificação e a forma de contactar o responsável pela disponibilização do conteúdo em causa*» - na redação da proposta de substituição integral do PS - **aprovados**, com votos a favor do PS e do CDS-PP e abstenções do PSD, do BE e do PCP;
  - N.º 6 - na redação conjugada das propostas de substituição do PSD e do PS – **aprovado**, com votos a favor do PS, do PSD e do CDS-PP e abstenções do BE e do PCP;
  - N.º 7 - na redação da proposta de substituição integral do PS - **aprovado**, com votos a favor do PS e do CDS-PP e abstenções do PSD, do BE e do PCP;
- **Artigo 4.º**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

N.º 1 - na redação da proposta de substituição integral do PS (tendo o CDS-PP retirado a sua proposta de alteração) - **aprovado**, com votos a favor do PS e abstenções do PSD, do BE, do PCP e do CDS-PP

N.ºs 2 e 3 - na redação da proposta de substituição integral do PS - **aprovados**, com votos a favor do PS, do PSD e do CDS-PP e abstenções do BE e do PCP;

• **Artigo 5.º**

N.º 1

- na redação da proposta de substituição do CDS-PP – rejeitado, com votos contra do PS, votos a favor do CDS-PP e abstenções do PSD, do BE e do PCP;

- na redação da proposta de substituição integral do PS - **aprovado**, com votos a favor do PS e abstenções do PSD, do BE, do PCP e do CDS-PP;

N.º 2 - na redação da proposta de substituição integral do PS - **aprovado**, com votos a favor do PS, do PSD e do CDS-PP e abstenções do BE e do PCP;

N.º 3 - na redação da proposta de substituição integral do PS, reformulada oralmente, nos seguintes termos: «*A remoção ou impedimento de acesso aos conteúdos disponibilizados, por via de bloqueio de acesso a um determinado endereço de IP, está condicionada à verificação de que aquele endereço é típica e essencialmente, ou reiterada e recorrentemente, utilizado para a disponibilização ilícita de obras ou outro material protegido pelo direito de autor e pelos direitos conexos, sendo inexistentes, ou marginais outras utilizações*» - **aprovado**, com votos a favor do PS e do CDS-PP e abstenções do PSD, do BE e do PCP;

N.ºs 4 (eliminação), 5, 6 e 7 - na redação da proposta de substituição integral do PS - **aprovados**, com votos a favor do PS e do CDS-PP e abstenções do PSD, do BE e do PCP;

• **Artigo 6.º**

N.º 1 - na redação da proposta de substituição do CDS-PP, com a reformulação da alínea c) nos seguintes termos: «*Em qualquer caso, logo que a cessação dos efeitos da decisão da IGAC seja por si determinada ou por qualquer autoridade judicial ou judiciária competente, sem prejuízo de*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

*tal autoridade poder ordenar a sua manutenção por prazo superior.»-*

**aprovado**, com votos a favor do PS e do CDS-PP e abstenções do PSD, do BE e do PCP; na redação da proposta de substituição do CDS-PP - n.º 2 - **aprovada**, com votos a favor do PS e do CDS-PP e a abstenção do PSD, do BE e do PCP;

N.º 2 - na redação da proposta de substituição integral do PS, com a reformulação da parte inicial nos seguintes termos «*O disposto nas alíneas b) e c) do número anterior...*» - **aprovado**, com votos a favor do PS e do CDS-PP e abstenções do PSD, do BE e do PCP;

- **Artigo 7.º** - na redação da proposta de substituição integral do PS – retirado pelo proponente;
- **Artigo 8.º** (*renumerado como artigo 7.º*) - na redação da proposta de substituição integral do PS - **aprovados**, com votos a favor do PS e do CDS-PP e abstenções do PSD, do BE e do PCP;
- **Artigo 9.º** (*renumerado como artigo 8.º*) - na redação da proposta de substituição do PSD, acolhendo a formulação do CDS-PP, no sentido seguinte: «*1 - Das decisões proferidas pela IGAC cabe impugnação para o Tribunal da Propriedade Intelectual. 2 - Das decisões proferidas pelo Tribunal da Propriedade Intelectual cabe recurso para o Tribunal da Relação.*» - **aprovado**, com votos a favor do PS, do PSD e do CDS-PP e abstenções do BE e PCP;
- **Artigo 10.º** (*renumerado como artigo 9.º*) - na redação da proposta de substituição do PS, incluindo a reformulação do n.º 1 proposta pelo CDS-PP da expressão inicial por “*É parte legítima para impugnar*” - **aprovado**, com votos a favor do PS e do CDS-PP e abstenções do PSD, do BE e do PCP;
- **Artigo 11.º** (*renumerado como artigo 10.º*) - na redação da proposta de substituição do PSD, incluindo a reformulação da expressão “recurso” por “impugnação” - **aprovado**, com votos a favor do PS, do PSD e do CDS-PP e abstenções do BE e do PCP;
- **Artigos 12.º, 13.º e 14.º** - na redação das propostas de eliminação – e **aditamento de um novo artigo 16.º** (*renumerado como artigo 12.º*), todas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

do PSD - **aprovados**, com votos a favor do PS, do PSD e do CDS-PP e abstenções do BE e do PCP;

- **Artigo 15.º** (*renumerado como artigo 11.º*)

N.º 1 - na redação da proposta de substituição do PS - **aprovado**, com votos a favor do PS e abstenções do PSD, do BE e do PCP e do CDS-PP;

N.º 2 - na redação da proposta de substituição do PSD - **aprovado**, com votos a favor do PS, do PSD e do CDS-PP e abstenções do BE e do PCP;

N.º 3

- na proposta de eliminação do PSD - **rejeitado**, com votos a contra do PS, a favor do PSD e do CDS-PP e abstenções do BE e do PCP;

- na redação da proposta de substituição do PS - **aprovado**, com votos a favor do PS, votos contra do PSD e abstenções do BE, do PCP e do CDS-PP;

- **Artigo 14.º-A e 15.º-A** - na redação das propostas de aditamento do PSD e do CDS-PP – retirados pelos proponentes;

- **Artigo 16.º** (*renumerado como artigo 13.º*) - na redação da proposta de substituição do PS - **aprovado**, com votos a favor do PS e do CDS-PP e abstenções do PSD, do BE e do PCP.

O articulado foi objeto de renumeração, de acordo com o resultado das votações alcançadas.

Seguem em anexo ao presente relatório o **texto final do Projeto de Lei n.º 706/XIV/1.º (PS)** e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de S. Bento, em 19 de outubro de 2021

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Luís Marques Guedes)

## PROJETO DE LEI N.º 706/XIV

### PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

#### "Artigo 3.º

(...)

1 – Sempre que a IGAC, ~~na sequência de denúncia,~~ detetar um sítio ou serviço de Internet que disponibilize conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos, sem autorização dos titulares dos direitos, notifica o infrator para, no prazo máximo de 48 horas, cessar essa atividade e remover o serviço ou o conteúdo de Internet, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorre.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

#### Artigo 4.º

(...)

1 – O lesado ou quem o represente **pode apresentar denúncia à IGAC da disponibilização ilícita em rede de conteúdo sobre o qual detém a titularidade do direito de autor ou de direitos conexos.**

2 – [...]:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

**e) Identificação, sempre que possível, do alegado infrator e do prestador intermediário de serviços de alojamento dos conteúdos ilicitamente disponibilizados;**

f) (anterior alínea e).

3 – [...]

NV: 675591

Ref.º 642/1ª CAEDLG - 03.05.2021 - D=1

4 – [...]

## Artigo 5.º

(...)

1 – Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres legais e regulamentares relativos ao exercício da sua atividade, os prestadores intermediários de serviços em rede estão obrigados, no prazo máximo de 2 dias úteis a contar da respetiva notificação, a cumprir as determinações do inspetor-geral das atividades culturais, no sentido de remover ou impossibilitar o acesso, a disponibilização e a utilização de conteúdo protegido pelo direito de autor e pelos direitos conexos.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, os prestadores intermediários de serviços em rede, aqui compreendidos os prestadores intermediários de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores intermediários de serviços de associação de conteúdos em rede, estão obrigados:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

3 – [...]

4 – [Eliminar]

5 – [...]

6 – Incumbe ainda aos prestadores de serviços em rede:

- a) ~~Sempre que exista ilicitude manifesta,~~ Informar a IGAC, de imediato, quando tiverem conhecimento de atividades que violem direitos de autor ou direitos conexos, que se desenvolvam por via dos serviços que prestam;
- b) (...);
- c) Comunicar à IGAC, de forma fundamentada, o não cumprimento, total ou parcial, de determinação que impeça o acesso, a disponibilização e a utilização de conteúdo protegido por legislação sobre direito de autor ou direitos conexos, no prazo de dois dias úteis a contar da notificação prevista no n.º 1.

7 – [...]



## Artigo 6.º

(...)

1 - [...]:

a) (...);

b) (...);

c) Em qualquer caso, logo que a cessação dos efeitos da decisão da IGAC seja determinada pela própria ou por qualquer autoridade judicial ou judiciária competente, sem prejuízo de tal autoridade poder ordenar a sua manutenção por prazo superior.

2 - O disposto nas alíneas b) e c) do número anterior não prejudica a possibilidade de qualquer interessado requerer, antes de decorrido o prazo aí previsto, a prorrogação dos efeitos da decisão, por igual período, devendo para tal demonstrar que continuam a ser disponibilizados ilicitamente conteúdos protegidos pelo direito de autor ou por direitos conexos no sítio ou serviço de Internet em causa.

---

## Capítulo III

### Impugnação judicial

## Artigo 8.º

### Decisões que admitem impugnação

**Cabe impugnação, de plena jurisdição, para o Tribunal da Propriedade Intelectual das decisões da IGAC, adotadas ao abrigo da presente lei, que determinem ou indefiram a aplicação de quaisquer das medidas destinadas a remover ou impossibilitar o acesso a conteúdos protegidos.**

**Artigo 9.º**

(...)

**1 – É parte legítima para impugnar as decisões da IGAC quem seja direta e efetivamente prejudicado pela decisão.**

**2 – [...]**

**3 – [...]**

**4 – [...]**

**Artigo 10.º**

(...)

**A impugnação deve ser apresentada no prazo de um mês a contar da notificação da determinação de remoção ou impedimento de acesso a conteúdos protegidos ou do seu indeferimento.**

**Artigo 14.º**

(...)

**1 – Constitui contraordenação punível com coima de (euro) 5000 a (euro) 100000 a violação do disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 5.º.**

**2 – [...]**

**3 – [...]**

**4 – [Eliminar]**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO AO CAPÍTULO V (DISPOSIÇÕES FINAIS)**

**Artigo 14.º-A**

**Taxas**

**Os procedimentos administrativos tendentes à remoção ou ao impedimento de acesso a conteúdos ilicitamente disponibilizados implicam o pagamento de taxas, cujo montante é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das**



**finanças e da cultura.**

**Palácio de São Bento, 3 de maio de 2021**

**Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,**

**Telmo Correia  
Cecília Meireles**



PS

2

NU: 684518  
Ref.: 1458 / 1.<sup>a</sup> CACDLG  
28 / 09 / 2021

**ALTERAÇÕES AO Projeto de Lei n.º 706/XIV**

**DECORRENTES DA CONSULTA PÚBLICA E DO TRABALHO DOS SERVIÇOS**

**«Fiscalização, controlo, remoção, limitação e bloqueio do acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos»**

**ALTERAÇÃO DECORRENTE DE UMA BOA SUGESTÃO DOS SERVIÇOS**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

1.A presente lei estabelece os procedimentos de fiscalização, controlo **remoção, limitação e bloqueio do acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos** ~~o regulção da licitude dos conteúdos protegidos~~ pelo direito de autor e pelos direitos conexos, ~~disponibilizados em ambiente digital.~~

2.A presente lei estabelece, ainda, o procedimento administrativo a adotar em caso de disponibilização ilícita de conteúdos protegidos pelo Direito de Autor e pelos direitos conexos, incluindo as obrigações dos prestadores intermediários de serviços em rede previstos no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, na sua redação atual, no âmbito desse procedimento.

**Artigo 2.º**

**Competência**

Compete à Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC), enquanto entidade de supervisão setorial, no âmbito do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, em matéria de

direito de autor e direitos conexos, a fiscalização, o controlo e a regulação nos termos previstos na presente lei, sendo competente para a determinação de remoção ou impedimento de acesso a conteúdos protegidos o inspetor-geral das atividades culturais.

## Capítulo II

### Supervisão setorial

Propõe-se que seja consagrada redação melhorada sugerida pelo CSMP:

#### **Artigo 3.º**

##### **Poderes específicos de fiscalização e controlo**

1. Quanto a IGAC, na sequência de denúncia ou por outro motivo, identificar a disponibilização de conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos, sem autorização dos titulares dos direitos por um sítio ou serviço de Internet, notifica quem figurar no mesmo como sendo o seu responsável para, no prazo máximo de 48 horas, fazer cessar essa disponibilização.
2. Para efeitos da presente lei, considera-se que disponibiliza lícitamente conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos, quem:
  - a) Por qualquer forma comunique, coloque à disposição do público ou armazene conteúdos protegidos, sem autorização dos respetivos titulares do direito de autor e dos direitos conexos;
  - b) Disponibilize serviços ou meios destinados a serem utilizados por terceiros para a violação do direito de autor e dos direitos conexos ou que se destinem a interferir com o normal e regular funcionamento do mercado de obras e prestações;
  - c) Disponibilize serviços que visem neutralizar medidas eficazes de carácter tecnológico para a proteção do direito de autor e dos direitos conexos ou dispositivos de informação para a gestão eletrónica de direitos.
3. Decorrido o prazo previsto no n.º 1 sem que se verifique a cessação da disponibilização, a IGAC notifica os prestadores intermediários de serviços em rede para que removam ou impossibilitem o acesso aos conteúdos em causa, de acordo com os procedimentos previstos no artigo 5.º
4. Não há lugar à notificação prevista no n.º 1, sendo imediatamente efetuada a notificação aos prestadores intermediários de serviço, prevista no n.º 3, nas seguintes situações:
  - a) Quando a aplicação do prazo de 48 horas reduza substancialmente a utilidade da determinação de remoção ou impedimento de acesso, designadamente em virtude de a disponibilização ocorrer em tempo real e por um período limitado;
  - b) Quando não seja possível obter a identificação e a forma de contactar o responsável pela disponibilização do conteúdo em causa.

5. Sem prejuízo da possibilidade de recurso aos meios de tutela judicial dos direitos protegidos, não há lugar à notificação dos prestadores intermediários de serviços em rede nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3, quando:

a) Os conteúdos ilícitamente disponibilizados identificados pela IGAC, oficiosamente ou por via de denúncia, constituam uma parcela substancialmente menor, quando comparada com os restantes conteúdos disponibilizados pelo sítio ou serviço de Internet em causa, e não for possível remover ou impossibilitar o acesso apenas em relação aos conteúdos ilícitos;

b) Quando dos elementos constantes do procedimento resultem dúvidas fundadas quanto à titularidade dos direitos em causa ou quanto à legitimidade da utilização dos conteúdos efetuada pelo alegado infrator.

6. Este procedimento não prejudica o apuramento de eventual responsabilidade criminal, nos termos gerais.

### **Artigo 3.º**

#### **Poderes específicos de fiscalização e controlo**

1. Sempre que a IGAC, na sequência de denúncia, detetar um sítio ou serviço de Internet que disponibilize conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos, sem autorização dos titulares dos direitos, notifica o infrator para, no prazo máximo de 48 horas, cessar essa atividade e remover o serviço ou o conteúdo de Internet, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorre.

2. Para efeitos da presente lei, considera-se que disponibiliza ilícitamente conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos, quem:

a) Por qualquer forma comunique, coloque à disposição do público ou armazene conteúdos protegidos, sem autorização dos respetivos titulares do direito de autor e dos direitos conexos;

b) Disponibilize serviços ou meios destinados a serem utilizados por terceiros para a violação do direito de autor e dos direitos conexos ou que se destinem a interferir com o normal e regular funcionamento do mercado de obras e prestações;

c) Disponibilize serviços que visem neutralizar medidas eficazes de carácter tecnológico para a proteção do direito de autor e dos direitos conexos ou

dispositivos de informação para a gestão eletrónica de direitos.

~~3. Decorrido o prazo previsto no n.º 1 sem que se verifique a cessação da referida atividade, a IGAC notifica os prestadores intermediários de serviços em rede para os efeitos previstos no artigo 5.º, no sentido de remover ou impossibilitar o acesso a determinado conteúdo.~~

~~4. Não há lugar à notificação prevista no n.º 1, nas seguintes situações:~~

- ~~a) Quando a aplicação do prazo de 48 horas reduza substancialmente a utilidade da determinação de remoção ou impedimento de acesso, designadamente em virtude de a disponibilização ocorrer em tempo real e por um período limitado;~~
- ~~b) Na ausência de qualquer elemento de identificação disponível e acessível sobre o alegado infrator.~~

~~5. Sem prejuízo da possibilidade de recurso aos meios de tutela judicial dos direitos protegidos, não há lugar à notificação dos prestadores intermediários de serviços em rede nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3, sempre que:~~

- ~~a) Os conteúdos ilicitamente disponibilizados, detetados pela IGAC, oficiosamente ou por via de denúncia, constituam uma parcela substancialmente menor quando comparada com os restantes conteúdos disponibilizados pelo sítio ou serviço de Internet em causa, e não for possível remover ou impossibilitar o acesso apenas em relação aos conteúdos ilícitos;~~
- ~~b) Quando dos elementos constantes do procedimento resultem dúvidas fundadas quanto à titularidade dos direitos em causa ou quanto à legitimidade da utilização dos conteúdos efetuada pelo alegado infrator.~~

#### **Artigo 4.º**

##### **Procedimento**

- ~~1. O lesado ou quem o represente apresenta denúncia à IGAC da disponibilização ilícita em rede de conteúdo sobre o qual detém a titularidade do direito de autor ou de direitos conexos.~~

Numa vertente mais de pormenor, por razões de legibilidade, propõe-se ainda a alteração da redação do nº 1 do artigo 4.º, para a seguinte:

---

**Artigo 4.º**

**Procedimento**

1 O titular do direito de autor ou direito conexo lesado, ou quem o represente, apresenta a denúncia da disponibilização ilícita em rede de conteúdo sobre o qual detém a titularidade, à IGAC.

2 (...)

2. A denúncia deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Designação do sítio, página ou blogue e nome de domínio e subdomínio, sempre que aplicável, a forma e a localização das obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou transmissões, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, ou dos serviços referidos na alínea b) do mesmo número, bem como a data e hora em que foi verificada a respetiva disponibilização;
- b) Indicação das ligações, hiperligações, impressões de ecrã e quaisquer elementos aptos a identificar os conteúdos protegidos e o sítio de Internet onde estes se encontram ilicitamente disponibilizados ou os serviços referidos na alínea b) **e c)** do n.º 2 do artigo anterior; (Aditamento sugerido pela IGAC)
- c) Identificação, nos casos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, de uma amostra das obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou transmissões, ilicitamente disponibilizados, dos respetivos titulares de direitos, e, sempre que aplicável, das sociedades de gestão coletiva que os representam;
- d) Indicação, sempre que possível e aplicável, do número de obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou transmissões disponibilizados no sítio de Internet sem autorização dos respetivos titulares do direito de autor e dos direitos conexos;

e) ADITAR SUGESTÃO DA IGAC:

**Identificação, sempre que possível, do alegado infrator e do prestador intermediário de serviço de alojamento associado ao IP onde os conteúdos ilícitos se encontram alojados.**

f) Declaração, sob compromisso de honra, que a utilização que é efetuada no sítio em questão dos conteúdos protegidos referidos na alínea c) não foi autorizada pelos respetivos titulares do direito de autor e dos direitos conexos nem pelos seus legítimos representantes.

3. A IGAC dispõe do prazo máximo de 10 dias para a prática dos atos previstos na presente lei, salvo no caso previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º.

4. A decisão final da IGAC que recair sobre a denúncia é sempre notificada ao denunciante.

#### **Artigo 5.º**

##### **Deveres dos prestadores intermediários de serviços em rede**

1. Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres legais e regulamentares relativos ao exercício da sua atividade, os prestadores intermediários de serviços em rede estão obrigados a cumprir, no prazo máximo de 48 horas a contar da respetiva notificação, as determinações do inspetor-geral das atividades culturais no sentido de remover ou impossibilitar o acesso, a disponibilização e a utilização de conteúdo protegido pelo direito de autor e pelos direitos conexos.

No n.º1 Propõe-se Melhoria de redação em português

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os prestadores intermediários de serviços em rede estão obrigados:

a) A cumprir as determinações da IGAC para remover ou impossibilitar o acesso a obras ou conteúdos protegidos, designadamente, através do impedimento de

acesso a determinado ou determinados URLs ou DNS associado ou de acesso a conteúdos disponibilizados por determinado ou determinados IPs, quando se trate de prestadores intermediários de serviços de simples transporte, e prestem o serviço de acesso à Internet;

- b) **A cumprir as determinações da IGAC para remover ou impossibilitar o acesso ao conteúdo protegido, designadamente, através do impedimento de acesso a determinado ou determinados URLs ou DNS associado ou de acesso a conteúdos disponibilizados por determinado ou determinados IPs, quando prestem o serviço de associação de conteúdos em rede (eliminação da parte final) Nota: A difusão de hiperligações não constitui infração, na esteira da Diretiva sobre D Autor no mercado digital cuja transposição devia ter sido assegurada até 7 de junho.**
- c) A cumprir as determinações da IGAC para remover ou impossibilitar o acesso ao conteúdo protegido, designadamente, através do impedimento de acesso a determinado ou determinados URLs ou de acesso a conteúdos disponibilizados por determinado ou determinados IPs, quando prestem serviços de armazenagem a título principal, intermediária ou outro e o conteúdo protegido se encontre armazenado nos seus servidores

~~3. A possibilidade de remover ou impossibilitar o acesso a determinado IP, que seja fixo, e aos conteúdos por ele disponibilizados está condicionada à demonstração, por parte do interessado, e verificação, por parte da IGAC, de que o mesmo é típica e essencialmente utilizado para a disponibilização ilícita de obras e outro material protegido pelo direito de autor e pelos direitos conexos, sendo inexistentes ou marginais outras utilizações, sob pena de indeferimento.~~

SUBSTITUIR PELA REDAÇÃO PROPOSTA PELO CSMP:

Ainda com respeito a detalhes do texto, igualmente por razões de legibilidade, sugere-se que a redação do nº 3 do artigo 5º passe a ser a seguinte:

#### **Artigo 5.º**

##### ***Deveres dos prestadores intermediários de serviços em rede***

(...)

*3. A remoção ou impedimento de acesso aos conteúdos disponibilizados, por via de bloqueio de acesso a um determinado endereço de IP (Internet Protocol Address), está condicionada à verificação de que aquele endereço é reiterada e recorrentemente utilizado para a disponibilização ilícita de obras ou outro material protegido pelo direito de autor e pelos direitos conexos, sendo inexistentes ou marginais outras utilizações.*

(...)

~~4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no prazo de 60 dias após a data de entrada em vigor do presente diploma, o Governo, através de portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas da economia e da cultura, assegura a regulamentação dos termos em que é executada a remoção ou o impedimento de acesso a conteúdos disponibilizados ilicitamente.~~

ELIMINAR n.º 4 POR SER DESNECESSÁRIO E INAPROPRIADO COMO sublinha o CSMP e gerou crítica da Ordem dos Advogados:

Quanto às concretas sugestões de alteração ao texto, destaca-se uma recomendação de natureza sistémica: o Projeto prevê que a sua execução, em parte, venha a ser descrita numa portaria. Assim, no artigo 5º, nº 4 da Projeto, prevê-se que o Governo emitirá uma portaria tendo em vista regulamentar "os termos em que é executada a remoção ou o impedimento de acesso a conteúdos disponibilizados ilicitamente"

Porém, quer este mesmo artigo 5º, quer o artigo 4º do Projeto, descrevem já diversas regras a que deve submeter-se este procedimento. Perante as mesmas, não se afigura que haja necessidade de mais alargadas regras. Pelo contrário, poderá até ser perturbador dos quadros gerais remeter um procedimento jurisdicional para uma portaria.

5. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º, os prestadores intermediários de serviços devem adotar as medidas referidas no número anterior, no mais curto prazo possível, após a notificação da determinação da IGAC.

6. Incumbe ainda aos prestadores de serviços em rede:

a) Sempre que exista ilicitude manifesta, informar a IGAC, de imediato, quando

tiverem conhecimento de atividades ilícitas, que se desenvolvam por via dos serviços que prestam;

- b) Satisfazer os pedidos de identificação dos destinatários dos serviços com quem tenham acordos de armazenagem.

7. Nenhuma responsabilidade recai sobre o prestador intermediário de serviços pelas medidas adotadas em cumprimento de uma determinação da IGAC.

#### **Artigo 6.º**

##### **Vigência das medidas**

1. As medidas adotadas em cumprimento da determinação da IGAC que impliquem a remoção ou impedimento de acesso a conteúdos ilicitamente disponibilizados vigoram:

- a) Nos casos previstos na alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º, até à cessação da

atividade ilícita que lhes deu origem, mas nunca por um prazo superior a 48 horas;

- b) Nos restantes casos, pelo prazo máximo de um ano, salvo se, no decurso deste prazo, quem tiver interesse jurídico na manutenção daquele conteúdo em linha demonstrar que pôs termo à conduta ilícita;
- c) Em qualquer caso, logo que a cessação dos efeitos da decisão da IGAC seja determinada por qualquer autoridade judicial ou judiciária competente, sem prejuízo de tal autoridade ~~poder ordenar a sua manutenção por prazo superior.~~

**poder ordenar outras medidas de impedimento de acesso. [Observação do CSM]**

2.O disposto na alínea *b)* do número anterior não prejudica a possibilidade de qualquer interessado requerer, antes de decorrido o prazo aí previsto, a prorrogação dos efeitos da decisão, por igual período, devendo para tal demonstrar que continuam a ser disponibilizados ilicitamente conteúdos protegidos pelo direito de autor ou por direitos conexos no sítio ou serviço de Internet em causa.

ARTIGO REINSERIDO POR SUGESTÃO DO CSMP:

Atigo 7.º

Taxas devidas pelo procedimento

*Os procedimentos administrativos que se descrevem no presente capítulo estão sujeitos ao pagamento de taxas, cujo montante é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da cultura.*

Fundamentação do CSMP:

Em termos de substância, nada se objeta ao conteúdo desta norma. Porém, em termos sistemáticos, afigura-se que a esta mesma está totalmente desenquadrada. O artigo onde este número se insere respeita a contraordenações. Porém, este número em nada se refere a contraordenações. Pelo contrário, determina que os procedimentos previstos no Capítulo III do Projeto (artigos 3º a 6º) sejam sujeitos ao pagamento de taxas.

Assim, sugere-se que o texto do nº 4 do artigo 14º seja autonomizado, passando a integrar um novo artigo que, por razões de lógica do sistema, deverá ser enquadrado no Capítulo III, da forma que segue:

#### **Artigo 8.º (RENUMERADO)**

##### **Códigos de conduta e autorregulação**

Compete à IGAC estimular e incentivar a criação de códigos de conduta e de acordos de autorregulação entre prestadores intermediários de serviços de Internet, organismos representativos dos titulares do direito de autor e de direitos conexos e de outros interessados, com vista a agilização dos procedimentos previstos na presente lei, sem prejuízo da sua imediata aplicação.

#### **Capítulo III**

##### **Recurso judicial**

#### **Artigo 9.º (RENUMERADO)**

##### **Decisões que admitem recurso**

Cabe recurso, de plena jurisdição, para o Tribunal da Propriedade Intelectual das decisões da IGAC, adotadas ao abrigo da presente lei, que determinem ou indefiram a aplicação de quaisquer das medidas destinadas a remover ou impossibilitar o acesso a conteúdos protegidos.

## **Redação tem aplauso do CSM nos termos seguintes:**

Atenta a definição de competência do CSM, indicada no ponto anterior deste Parecer, e no que respeita à análise material do Projecto de Lei n.º 706/XIV (PS), foi solicitada pronúncia aos Srs. Juízes do Tribunal da Propriedade Intelectual, tendo os mesmos apresentado as seguintes considerações gerais e comentários específicos:

### *“Considerações gerais*

*Em princípio, o controlo jurisdicional pelo Tribunal da Propriedade Intelectual (TPI) das decisões da Inspeção-geral das Actividades Culturais (IGAC) relativas ao respeito do direito de autor e direitos conexos no ambiente digital não suscita reservas e até já se encontra previsto na Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei no 55/2019 de 5 de Agosto), cujo artigo 111º, n.º 1, al. g) e h) prevê a competência do TPI para conhecer dos recursos das decisões proferidas pela IGAC nessa matéria.*

*Quanto ao procedimento de recurso, parece adequado decalcar-se do regime já previsto para o controlo jurisdicional de decisões administrativas noutras áreas, como o previsto no Código da Propriedade Industrial (CPI) para as decisões do Instituto Nacional da Propriedade*

### **Artigo 10.º (RENUMERADO)**

#### **Legitimidade**

1. São partes legítimas para recorrer das decisões da IGAC quem seja direta e efetivamente prejudicado pela decisão.
2. São partes contrárias no recurso:
  - a) Os titulares de direitos de autor ou direitos conexos, ou as entidades que os representem, que apresentaram denúncia nos termos do artigo 4.º, no recurso das decisões que determinem a remoção ou impedimento de acesso a conteúdos protegidos;
  - b) Os alegados infratores, designadamente as pessoas ou entidades exploradoras ou titulares dos sítios ou serviços de Internet, páginas ou blogues ou os titulares dos IP através dos quais foi cometida a infração objeto de denúncia, no recurso de decisões de indeferimento de aplicação das medidas.
3. A título acessório, pode ainda intervir no processo quem, não tendo recorrido da decisão, demonstre ter interesse na manutenção das decisões da IGAC.

4. O previsto nos números anteriores não prejudica a utilização pelos interessados dos meios judiciais ou administrativos a que entendam recorrer para o exercício efetivo dos direitos que invocam.

#### **Artigo 11.º**

##### **Prazo**

O recurso deve ser interposto no prazo de um mês a contar da notificação da determinação de remoção ou impedimento de acesso a conteúdos protegidos ou do seu indeferimento.

#### **Artigo 12.º**

##### **Resposta-remessa**

1. Distribuído o processo, é remetida à IGAC, uma cópia da petição, com os respetivos documentos, a fim de que esta entidade responda o que houver por conveniente e remeta ao tribunal o processo sobre o qual a referida decisão recaiu.

[Eliminadas vírgulas a mais ]

2. Se o processo contiver elementos de informação suficientes para esclarecer o tribunal, este é expedido no prazo de dez dias, acompanhado de ofício de remessa, o qual deve indicar todos os elementos identificativos da parte contrária, disponíveis no processo, ou a referência expressa sobre a ausência de qualquer elemento identificativo disponível e acessível sobre o alegado infrator.

3. Caso contrário, o ofício de remessa, contendo resposta ao alegado pelo recorrente na sua petição, é expedido, com o processo, no prazo de vinte dias.

4. Quando, por motivo justificado, não possam observar-se os prazos fixados nos números anteriores, a IGAC solicita ao tribunal, ~~oportunamente,~~ a respetiva prorrogação, ~~pele tempo e nos termos que a considerar necessária.~~

**5. As comunicações a que se refere o presente artigo devem ser feitas, sempre que possível, por transmissão eletrónica de dados ou em plataforma digital apropriada.**

Substitui-se por Redação mais exigente mas realista

### **Artigo 13.º (ex-12.º)**

#### **Citação da parte contrária**

1. Recebido o processo no tribunal, é citada a parte contrária, se a houver, para responder, querendo, no prazo de **trinta** dias. [Seguir sugestão CSM]

*No artigo 12º, n.º 1, o prazo de resposta da parte contrária deveria ser de 30 dias, a semelhança do que acontece nos regimes de recurso das decisões do INPI e do RNPC, atrás referidos."*

2. A citação da parte é feita no escritório do mandatário constituído ou, não havendo, nos termos do disposto da legislação processual civil.
3. A dilação, quando a ela haja lugar nos termos da lei processual civil, nunca pode exceder a duração de dez dias.
4. Não há lugar a citação edital, devendo o juiz dispensar a citação quando se certificar que a citação pessoal da parte não é possível.
5. A revelia da parte contrária que haja sido citada, tem os efeitos previstos na legislação processual civil.
6. Findo o prazo para a resposta, o processo é concluso para decisão final, que é proferida no prazo de trinta dias, salvo caso de justo impedimento.
7. A sentença que revogar ou alterar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, substitui-a nos precisos termos em que for proferida.
8. A IGAC, não é considerada, em caso algum, parte contrária.

## **Artigo 14.º**

### **Recurso da decisão judicial**

1. Da sentença proferida cabe sempre recurso, nos termos da legislação processual civil, para o tribunal da Relação territorialmente competente para a área da sede do tribunal de propriedade intelectual, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Do acórdão do tribunal da Relação não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que este é sempre admissível.

## **Capítulo IV**

### **Ilícito contraordenacional**

## **Artigo 15.º**

### **Contraordenações**

1. Constitui contraordenação punível com coima de (euro) 5000 a (euro) 100000 a violação do disposto nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 5.º.
2. Compete à IGAC a instrução dos processos de contraordenação relativos às infrações previstas no número anterior, sendo competente para a aplicação de coimas o inspetor-geral das atividades culturais.
3. É subsidiariamente aplicável o regime geral das contraordenações, designadamente em matéria de recurso, não se aplicando às decisões previstas no presente artigo o disposto no Capítulo III da presente lei.
4. ~~Os procedimentos administrativos tendentes à remoção ou ao impedimento de acesso a conteúdos ilicitamente disponibilizados implicam o pagamento de taxas, cujo montante é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da cultura. ( propõe-se que seja INSERIDO COMO ARTIGO 7.º autónomo, como sugere o CSMP)~~

## Capítulo V

### Disposições finais

#### Artigo 16.º

##### **Artigo X**

**A presente Lei não prejudica:**

- a) A Directiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Abril relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e sua transposição para a ordem jurídica nacional;**
- b) O Código do direito de autor e direitos conexos aprovado pelo Decreto-Lei no 63/85 de 14 de Março;**
- c) A Directiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e direitos conexos na sociedade da informação, e sua transposição para a ordem jurídica nacional;**
- d) A Directiva 2004/48/CE relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual e Lei n.º 16/2008 de 1 de Abril que a transpôs para a ordem jurídica nacional.**

**ADITAMENTO SEGUINDO Sugestão do Tribunal da Propriedade Intelectual**

#### Artigo 17.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

3

**De:** Maria Luís Vaz  
**Enviado:** 4 de outubro de 2021 18:42  
**Para:** Comissão 1ª - CACDLG XIV  
**Cc:** José Magalhães  
**Assunto:** P JL nº 706/XIV/2ª - reformulação proposta de alteração PS

**Sinal. de seguimento:** Dar seguimento  
**Estado do sinalizador:** Sinalizado

**Categorias:** falta dar entrada; distribuido

NU: 685050  
Ref.: 1470 / XIV / 1.ª CACDLG  
04 / 10 / 2021

**Exmo. Senhor Presidente da CACDLG**  
**Deputado Luís Marques Guedes,**

**Encarrega-me o Senhor Deputado José Magalhães de apresentar a seguinte reformulação da proposta de alteração apresentada pelo GPPS ao P JL nº 706:**

**“Aditamento**

**Artigo 17.º**  
**Entrada em vigor**

**A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.”**

**Com os melhores cumprimentos,**

Maria Luís Vaz

Assessora



Grupo Parlamentar do Partido Socialista  
Assembleia da República  
1249 – 068 Lisboa  
Extensão : 11581  
Telefone : +351 21 391 95 81  
E-mail : [marialuis.vaz@ps.parlamento.pt](mailto:marialuis.vaz@ps.parlamento.pt)



4

**De:** José Magalhães  
**Enviado:** 5 de outubro de 2021 15:43  
**Para:** Comissão 1ª - CACDLG XIV  
**Assunto:** pjl 706/XIV aditamento

NU: 685077  
Ref.: 1471 / XIV / 1.ª CACDLG  
04 / 10 / 2021

**Aditamento clarificador resultante de mail agora recebido**

**Importa não omitir resultado da consulta pública eliminando dúvidas sobre o que a revisão visa alcançar. Nesse sentido, vale a pena aditar ao artigo 1.º um n.º3 com o seguinte teor:**

**3. As regras previstas na presente lei são limitadas e dirigidas exclusivamente aos prestadores intermediários de serviços de simples transport que prestem serviços de acesso à internet, e não se aplicam a plataformas que simplesmente fornecem uma infraestrutura para conteúdos, sem intervir de forma deliberada na partilha de conteúdos ilegais**

**Com as saudações  
José Magalhães**



**Propostas de alteração ao texto de substituição do PS ao Projeto de lei nº 706/XIV (PS) - «Delimita as circunstâncias em que deve ser removido ou impossibilitado o acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos, bem como os procedimentos e meios para alcançar tal resultado»**

### **Artigo 3.º**

#### **Poderes específicos de fiscalização e controlo**

1. Sempre que a IGAC, na sequência de denúncia, ou **oficiosamente, identificar a disponibilização por um sítio ou serviço de internet de conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos, sem autorização dos titulares dos direitos, notifica o infrator e o prestador intermediário de serviços de alojamento para, no prazo máximo de 48 horas, fazer cessar essa disponibilização e remover o serviço ou o conteúdo de Internet.**

2. (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

3. (...)

4. (...)

a) (...);

b) (...).

5. (...):

a) (...)



GRUPO PARLAMENTAR

b) Quando dos elementos constantes do procedimento resultem dúvidas fundadas quanto à titularidade dos direitos em causa ou quanto à legitimidade da utilização dos conteúdos efetuada pelo **responsável pela disponibilização dos mesmos alegado infrator**.

6. (...)

#### **Artigo 4.º**

##### **Procedimento**

1. (...).

2. (...):

a) Designação do sítio, página ou blogue e nome de domínio e subdomínio, sempre que aplicável, a forma e a localização das obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou transmissões, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, ou dos serviços referidos **nas alíneas b) e c)** do mesmo número, bem como a data e hora em que foi verificada a respetiva disponibilização;

b)

c)

d) **Identificação, sempre que possível, do alegado infrator e do prestador intermediário de serviço de alojamento associado ao IP (*Internet Protocol Adress*) onde os conteúdos se encontrem alojados;**

e) (...)

f) (...)

3. (...)

4. (...)



GRUPO PARLAMENTAR

## **Artigo 5.º**

### **Deveres dos prestadores intermediários de serviços em rede**

1. (...)
2. Para efeitos do disposto no número anterior, estão obrigados a cumprir as determinações da IGAC para remover ou impossibilitar o acesso a obras ou conteúdos protegidos, designadamente, através do impedimento de acesso a determinados URLs ou DNS associado ou de acesso a conteúdos disponibilizados por determinado ou determinados IPs, os seguintes prestadores intermediários de serviços em rede:
  - a) Prestadores intermediários de serviços de simples transporte, e os que prestem o serviço de acesso à Internet;
  - b) Prestadores intermediários de serviços de associação de conteúdos em rede, por meio de instrumentos de busca, hiperligações ou processos análogos;
  - c) (...)
4. *(Eliminar)*
5. (...)
6. (...)
7. (...)

## **Artigo 9.º**

### **Recurso da decisão judicial**

1. Das decisões proferidas pela IGAC cabe recurso para o Tribunal da Propriedade Intelectual.



GRUPO PARLAMENTAR

**2. Das decisões proferidas pelo Tribunal da Propriedade Intelectual cabe recurso para o Tribunal da Relação.**

**Artigo 11º**

**Prazo**

O recurso deve ser interposto no prazo de trinta dias a contar da notificação da determinação de remoção ou impedimento de acesso a conteúdos protegidos ou do seu indeferimento.

**Artigo 12º**

**Resposta-remessa**

***(Eliminar)***

**Artigo 13º**

**Citação da parte contrária**

***(Eliminar)***

**14º**

**Recurso da decisão judicial**

***(Eliminar)***

**Capítulo IV**

**Ilícito contraordenacional**



GRUPO PARLAMENTAR

### **Artigo 15.º (RENUMERADO)**

#### **Contraordenações**

1. (...)
2. Compete à IGAC a instrução dos processos de contraordenação relativos às infrações previstas no número anterior, sendo competente para a aplicação de coimas ~~e inspetor-geral das atividades culturais.~~
3. ~~É subsidiariamente aplicável o regime geral das contraordenações, designadamente em matéria de recurso, não se aplicando às decisões previstas no presente artigo e disposto no Capítulo III da presente lei.~~

#### **15º A**

#### **Taxas**

Os procedimentos administrativos tendentes à remoção ou ao impedimento de acesso a conteúdos ilicitamente disponibilizados implicam o pagamento de taxas, cujo montante é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da cultura.

### **Capítulo V**

#### **Disposições finais**

### **Artigo 16.º (NOVO)**

***(Eliminar)***



GRUPO PARLAMENTAR

**Artigo 16º-A**

**Direito subsidiário**

**É subsidiariamente aplicável o Código do Processo Civil em tudo o que não se mostre expressamente regulado na presente lei.**

Palácio de São Bento, 11 de outubro de 2021

Os Deputados do PSD

6

NU: 685306  
Ref.: 1487 / 1.ª CACDLG  
11 / 10 / 2021

**Propostas de alteração ao Projeto de Lei n.º 706/XIV**

*Suslitiu as anteriores.*

**No artigo 1.º, n.º 1:**

Onde se lê: “A presente lei estabelece os procedimentos de fiscalização, controlo e regulação da licitude dos conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos, disponibilizados em ambiente digital.”

Deve ler-se: “A presente lei estabelece os procedimentos de fiscalização, controlo, **remoção, limitação e bloqueio do acesso em ambiente digital** a conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos.”

**Aditamento do artigo 1.º, n.º 3:**

“O disposto na presente lei não se aplica aos prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, definidos na alínea 6) do artigo 2.º da Diretiva 2019/790, relativa aos direitos de autor no mercado único digital, os quais são responsabilizados nos termos do artigo 17.º do mesmo diploma e a legislação que o transponha para a ordem interna.”

**Aditamento do artigo 1.º, n.º 4:**

“A presente Lei não prejudica a aplicação do disposto:

- a) Na Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e sua transposição para a ordem jurídica nacional;
- b) No Código do direito de autor e direitos conexos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março;
- c) Na Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e direitos conexos na sociedade da informação, e sua transposição para a ordem jurídica nacional;
- d) Na Diretiva 2004/48/CE relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual e a Lei n.º 16/2008, de 1 de abril, que a transpõe para a ordem jurídica nacional.”

**No artigo 3.º, n.º 1:**

Onde se lê: “Sempre que a IGAC, na sequência de denúncia, detetar um sítio ou serviço de Internet que disponibilize conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos, sem autorização dos titulares dos direitos, notifica o infrator para, no prazo máximo de 48 horas, cessar essa atividade e remover o serviço ou o conteúdo de Internet, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorre.”

Deve ler-se: **“Quando a IGAC, na sequência de denúncia ou por outro motivo, identificar a disponibilização de conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos, sem autorização dos titulares dos direitos por um sítio ou serviço de Internet, notifica quem figurar no mesmo como sendo o seu responsável para, no prazo máximo de 48 horas, fazer cessar essa disponibilização ou invocar o que tiver por conveniente para obstar à determinação da medida.”**

**Aditamento do artigo 3.º, n.º 2:**

“A notificação referida no número anterior, deve ainda ser dada a conhecer ao prestador intermediário de serviços de alojamento, sempre que se encontrem disponíveis elementos que o permitam identificar e contactar.”

**No artigo 3.º, n.º 4 (anterior n.º 3):**

Onde se lê: “Decorrido o prazo previsto no n.º 1 sem que se verifique a cessação da referida atividade, a IGAC notifica os prestadores intermediários de serviços em rede para os efeitos previstos no artigo 5.º, no sentido de remover ou impossibilitar o acesso a determinado conteúdo.”

Deve ler-se: “Decorrido o prazo previsto no n.º 1 sem que se verifique a cessação da disponibilização, a IGAC notifica os prestadores intermediários de serviços em rede para que removam ou impossibilitem o acesso aos conteúdos em causa, de acordo com os procedimentos previstos no artigo 5.º.”

**No artigo 3.º, n.º 5 (anterior n.º 4):**

Onde se lê: “Não há lugar à notificação prevista no n.º 1, nas seguintes situações:”

Deve ler-se: Não há lugar à notificação prevista no n.º 1, sendo imediatamente efetuada a notificação aos prestadores intermediários de serviço, prevista no n.º 3, nas seguintes situações:”

**No artigo 3.º, n.º 5, alínea b) (anterior n.º 4):**

Onde se lê: “Na ausência de qualquer elemento de identificação disponível e acessível sobre o alegado infrator.”

Deve ler-se: “Quando não seja possível obter a identificação e a forma de contactar o responsável pela disponibilização do conteúdo em causa.”

**No artigo 3.º, n.º 6 (anterior n.º 5):**

Onde se lê: "Sem prejuízo da possibilidade de recurso aos meios de tutela judicial dos direitos protegidos, não há lugar à notificação dos prestadores intermediários de serviços em rede nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3, sempre que:"

Deve ler-se: "Sem prejuízo da possibilidade de recurso aos meios de tutela judicial dos direitos protegidos, não há lugar à notificação dos prestadores intermediários de serviços em rede nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3, **quando**:"

**No artigo 3.º, n.º 6, alínea a) (anterior n.º 5):**

Onde se lê: "Os conteúdos ilicitamente disponibilizados, detetados pela IGAC, oficiosamente ou por via de denúncia, constituam uma parcela substancialmente menor quando comparada com os restantes conteúdos disponibilizados pelo sítio ou serviço de Internet em causa, e não for possível remover ou impossibilitar o acesso apenas em relação aos conteúdos ilícitos;"

Deve ler-se: "**Não sendo possível remover ou impossibilitar o acesso apenas em relação aos conteúdos ilicitamente disponibilizados, tais conteúdos identificados** pela IGAC, oficiosamente ou por via de denúncia, constituam uma parcela substancialmente menor quando comparada com os restantes conteúdos disponibilizados pelo sítio ou serviço de Internet em causa, **e a determinação das medidas, limitar de forma excessiva e desproporcionada outros direitos fundamentais de terceiros, alheios à prática da atividade ilícita;**"

**Aditamento do artigo 3.º, n.º 7 (anterior n.º 6):**

"Este procedimento não prejudica o apuramento de eventual responsabilidade criminal, nos termos gerais."

**No artigo 4.º, n.º 1:**

Onde se lê: "O lesado ou quem o represente apresenta denúncia à IGAC da disponibilização ilícita em rede de conteúdo sobre o qual detém a titularidade do direito de autor ou de direitos conexos."

Deve ler-se: "**O titular do direito de autor ou do direito conexo** lesado, ou quem o represente, apresenta a denúncia da disponibilização ilícita em rede de conteúdo sobre o qual detém a titularidade, à IGAC."

**No artigo 4.º, n.º 2, alínea a):**

Onde se lê: "Designação do sítio, página ou blogue e nome de domínio e subdomínio, sempre que aplicável, a forma e a localização das obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou transmissões, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, ou dos serviços referidos na alínea b) do mesmo número, bem como a data e hora em que foi verificada a respetiva disponibilização;"

Deve ler-se: “Designação do sítio, página ou blogue e nome de domínio e subdomínio, sempre que aplicável, a forma e a localização das obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou transmissões, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, ou dos serviços referidos nas alíneas b) e c) do mesmo número, bem como a data e hora em que foi verificada a respetiva disponibilização;”

**No artigo 4.º, n.º 2, alínea b):**

Onde se lê: “Indicação das ligações, hiperligações, impressões de ecrã e quaisquer elementos aptos a identificar os conteúdos protegidos e o sítio de Internet onde estes se encontram ilicitamente disponibilizados ou os serviços referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior;”

Deve ler-se: “Indicação das ligações, hiperligações, impressões de ecrã e quaisquer elementos aptos a identificar os conteúdos protegidos e o sítio de Internet onde estes se encontram ilicitamente disponibilizados ou os serviços referidos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo anterior;”

**No artigo 4.º, n.º 2, alínea c):**

Onde se lê: “Identificação, nos casos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, de uma amostra das obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou transmissões, ilicitamente disponibilizados, dos respetivos titulares de direitos, e, sempre que aplicável, das sociedades de gestão coletiva que os representam;”

Deve ler-se: “Identificação, nos casos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, de uma amostra das obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou transmissões, ilicitamente disponibilizados, dos respetivos titulares de direitos, e, sempre que aplicável, das entidades de gestão coletiva que os representam;”

**Aditamento do artigo 4.º, n.º 2, alínea e):**

“Identificação, sempre que possível, do alegado infrator e do prestador intermédio de serviço de alojamento associado ao IP onde os conteúdos ilícitos se encontram alojados;”

**No artigo 4.º, n.º 4:**

Onde se lê: “A decisão final da IGAC que recair sobre a denúncia é sempre notificada ao denunciante.”

Deve ler-se: “A decisão final da IGAC que recair sobre a denúncia é sempre notificada ao denunciante, bem como ao responsável pelo sítio ou serviço da Internet em causa e ao prestador intermediário de serviços de alojamento, sempre que os elementos disponíveis o permitam.”

**No artigo 5.º, n.º 1:**

Onde se lê: "Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres legais e regulamentares relativos ao exercício da sua atividade, os prestadores intermediários de serviços em rede estão obrigados, no prazo máximo de 48 horas, a contar da respetiva notificação, a cumprir as determinações do inspetor-geral das atividades culturais, no sentido de remover ou impossibilitar o acesso, a disponibilização e a utilização de conteúdo protegido pelo direito de autor e pelos direitos conexos."

Deve ler-se: "Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres legais e regulamentares relativos ao exercício da sua atividade, os prestadores intermediários de serviços em rede estão obrigados a **cumprir**, no prazo máximo de 48 horas a contar da respetiva notificação, as determinações do inspetor-geral das atividades culturais no sentido de remover ou impossibilitar o acesso, a disponibilização e a utilização de conteúdo protegido pelo direito de autor e pelos direitos conexos."

**No artigo 5.º, n.º 2:**

Onde se lê: "Para efeitos do disposto no número anterior, os prestadores intermediários de serviços em rede estão obrigados:

- a) A cumprir as determinações da IGAC para remover ou impossibilitar o acesso a obras ou conteúdos protegidos, designadamente, através do impedimento de acesso a determinado ou determinados URLs ou DNS associado ou de acesso a conteúdos disponibilizados por determinado ou determinados IPs, quando se trate de prestadores intermediários de serviços de simples transporte, e prestem o serviço de acesso à Internet;
- b) A cumprir as determinações da IGAC para remover ou impossibilitar o acesso ao conteúdo protegido, designadamente, através do impedimento de acesso a determinado ou determinados URLs ou DNS associado ou de acesso a conteúdos disponibilizados por determinado ou determinados IPs, quando prestem o serviço de associação de conteúdos em rede, por meio de instrumentos de busca, hiperligações ou processos análogos;
- c) A cumprir as determinações da IGAC para remover ou impossibilitar o acesso ao conteúdo protegido, designadamente, através do impedimento de acesso a determinado ou determinados URLs ou de acesso a conteúdos disponibilizados por determinado ou determinados IPs, quando prestem serviços de armazenagem a título principal, intermediária ou outro e o conteúdo protegido se encontre armazenado nos seus servidores."

Deve ler-se: "Para efeitos do disposto no número anterior estão obrigados a cumprir as determinações da IGAC para remover ou impossibilitar o acesso a obras ou conteúdos protegidos, designadamente, através do impedimento de acesso a determinado ou determinados URLs ou DNS associado ou de acesso a conteúdos disponibilizados por determinado ou determinados IPs, **os seguintes** prestadores intermediários de serviços em rede:

- a) Prestadores intermediários de serviços de simples transporte, e os que prestem o serviço de acesso à Internet;**

- b) Prestadores intermediários de serviços de associação de conteúdos em rede;
- c) Prestadores intermediários de serviços de armazenagem a título principal, intermediária ou outro, desde que o conteúdo protegido se encontre armazenado nos seus servidores."

**No artigo 5.º, n.º 3:**

Onde se lê: "A possibilidade de remover ou impossibilitar o acesso a determinado IP, que seja fixo, e aos conteúdos por ele disponibilizados está condicionada à demonstração, por parte do interessado, e verificação, por parte da IGAC, de que o mesmo é típica e essencialmente utilizado para a disponibilização ilícita de obras e outro material protegido pelo direito de autor e pelos direitos conexos, sendo inexistentes ou marginais outras utilizações, sob pena de indeferimento."

Deve ler-se: "A remoção ou impedimento de acesso aos conteúdos disponibilizados, por via de bloqueio de acesso a um determinado endereço de IP, está condicionada à verificação de que aquele endereço é reiterada e recorrentemente utilizado para a disponibilização ilícita de obras ou outro material protegido pelo direito de autor e pelos direitos conexos, sendo inexistentes ou marginais outras utilizações."

**Eliminação do artigo 5.º, n.º 4:**

~~"Sem prejuízo do disposto no número anterior, no prazo de 60 dias após a data de entrada em vigor do presente diploma, o Governo, através de portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas da economia e da cultura, assegura a regulamentação dos termos em que é executada a remoção ou o impedimento de acesso a conteúdos disponibilizados ilicitamente."~~

**No artigo artigo 5.º, n.º :**

Onde se lê: "Nos casos previstos na alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º, os prestadores intermediários de serviços devem adotar as medidas referidas no número anterior, no mais curto prazo possível, após a notificação da determinação da IGAC."

Deve ler-se: "Nos casos previstos na alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º, os prestadores intermediários de serviços devem adotar as medidas referidas no n.º 2 do presente artigo, no mais curto prazo possível, após a notificação da determinação da IGAC."

**No artigo 6.º, n.º 1, alínea c):**

Onde se lê: "Em qualquer caso, logo que a cessação dos efeitos da decisão da IGAC seja determinada por qualquer autoridade judicial ou judiciária competente, sem prejuízo de tal autoridade poder ordenar a sua manutenção por prazo superior."

Deve ler-se: "Em qualquer caso, logo que a cessação dos efeitos da decisão da IGAC seja

determinada por qualquer autoridade judicial ou judiciária competente, sem prejuízo de tal autoridade poder ordenar **outras medidas de impedimento de acesso.**”

**Aditamento de novo artigo 7.º (atual artigo 14.º, n.º 4) com alteração da redação:**

“Os procedimentos administrativos que se descrevem no presente capítulo estão sujeitos ao pagamento de taxas, cujo montante é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da cultura.”

**Artigo 12.º, n.º 1 (anterior artigo 11, n.º 1):**

(Alteração da numeração)

**Artigo 12.º, n.º 4 (anterior artigo 11, n.º 4):**

Onde se lê: “Quando, por motivo justificado, não possam observar-se os prazos fixados nos números anteriores, a IGAC, solicita ao tribunal, oportunamente, a respetiva prorrogação, pelo tempo e nos termos que a considerar necessária.”

Deve ler-se: “Quando, por motivo justificado, não possam observar-se os prazos fixados nos números anteriores, a IGAC solicita ao tribunal a respetiva prorrogação”.

**Artigo 12.º, n.º 5 (anterior artigo 11, n.º 5):**

Onde se lê: “As comunicações a que se refere o presente artigo devem ser feitas, sempre que possível, por transmissão eletrónica de dados ou em plataforma digital apropriada.”

Deve ler-se: “As comunicações a que se refere o presente artigo devem ser feitas por transmissão eletrónica de dados ou em plataforma digital apropriada.”

**Artigo 13.º, n.º 1 (anterior artigo 12, n.º 1):**

Onde se lê: “Recebido o processo no tribunal, é citada a parte contrária, se a houver, para responder, querendo, no prazo de dez dias.”

Deve ler-se: “Recebido o processo no tribunal, é citada a parte contrária, se a houver, para responder, querendo, no prazo de **trinta dias.**”

**Artigo 14.º, n.º 1 (anterior artigo 13, n.º 1):**

Onde se lê: “Da sentença proferida cabe sempre recurso, nos termos da legislação processual civil, para o tribunal da Relação territorialmente competente para a área da sede do tribunal de propriedade intelectual, sem prejuízo do disposto no número seguinte.”

Deve ler-se: “Da sentença proferida cabe sempre recurso, **de plena jurisdição e a ser tramitado** nos termos da legislação processual civil, para a **secção especializada em matéria** de propriedade intelectual e **de concorrência, regulação e supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa.**”

**Artigo 15.º, n.º 1 (anterior artigo 14, n.º 1):**

Onde se lê: “Constitui contraordenação punível com coima de (euro) 5000 a (euro) 100000 a violação do disposto nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 5.º.”

Deve ler-se: “Constitui contraordenação punível com coima de (euro) 5000 a (euro) 100000 a violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 5.º.”

**Eliminação do artigo 15.º, n.º 4 (anterior artigo 14.º, n.º 4),**  
(passa a constar do novo artigo 7.º)

**No artigo 16.º (anterior artigo 15.º):**

Onde se lê: “A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.”

Deve ler-se: “A presente lei entra em vigor **60 dias** após a sua publicação”

\*A serem aceites estas alterações, todas as remissões do projeto de diploma devem ser atualizadas em conformidade.

NU: 685765  
Ref.: 1513 / 1.ª CACDLG  
18 / 10 / 2021



7

**TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO**  
**DO**  
**PROJETO DE LEI N.º 706/XIV**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

“Artigo 3.º

(...)

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]:

a) (Eliminar);

b) (...);

6 - [...]

7 - [...]

Artigo 5.º

(...)

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos previstos na alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º, a remoção ou impedimento de acesso aos conteúdos disponibilizados, por via de bloqueio de acesso a um determinado endereço de IP, está condicionada à verificação de que aquele é típica e essencialmente utilizado para a disponibilização ilícita de

**obras ou outro material protegido pelo direito de autor e pelos direitos conexos, sendo inexistentes ou marginais outras utilizações.**

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

Palácio de São Bento, 3 de maio de 2021

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Telmo Correia  
Cecília Meireles